

Barcarena-PA, 29 de Novembro de 2016

PARECER JURÍDICO SOBRE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E RETIFICAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2016 DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9-013/2016 E CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20160209

Referência: Processo Licitatório de Pregão Presencial Nº 9-013/2016

Interessado: Secretaria Municipal de Administração e Tesouro

Objeto: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para aquisição de pneus e câmaras de ar, para manutenção dos veículos próprios da Prefeitura Municipal de Barcarena

Por força do disposto no artigo 38, da Lei Federal nº 8.666/93, foi remetido à esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico em **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E RETIFICAÇÃO ED ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2016 DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9-013/2016 E CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20160209**, instruído com documentos.

- Requisição da Contratação, com as justificativas da necessidade e urgência na contratação de empresa para aquisição de pneus e câmaras de ar, para manutenção dos veículos próprios da Prefeitura Municipal de Barcarena.
- Avaliações dos preços a serem pagos são equivalentes ao valor de mercado, qualidade e quantidade ofertado;
- Documentos diversos.

Pretende a Administração Municipal a contratação de empresa para aquisição de pneus e câmaras de ar, para manutenção dos veículos próprios da Prefeitura Municipal de Barcarena, em conformidade com Edital, Termo de Referência e demais anexos, tudo em obediência a necessidade e exigência legal, por fins em dar continuidade aos serviços obrigacionais da Administração Pública.

Observa-se a conclusão e satisfação do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 9-013/2016, pelo que passa a observar o processo contratual e minuta de contrato administrativo na forma do artigo 54 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Assim, observando a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 002/2016 realizada no dia 01 de julho de 2016, houve um equívoco no número de descrição dos itens de preços para eventual e futura aquisição do objeto licitado/ofertado pela empresa licitante WS MONTEIRO COMERCIO –EPP, pois os itens totalizam 26 e não apenas 18, conforme está mencionado naquela ATA data de 01/07/2016.

Alem do mais, corretamente estão todos os termos e informações já constantes em CONTRATO ADMINISTRATIVO NO. 20160209 assinados entre as partes.

Por fim, também observa-se que em data de 08 de agosto de 2016 corretamente houve a RETIFICAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 002/2016/PMB - PREGAO PRESENCIAL NO. 013/2016, onde fez constar todos os 26(vinte e seis) itens classificados na proposta da empresa W.S. MONTEIRO COMERCIO –EPP, pelo que foi desconsiderados os termos constante na ATA anterior(01/07/2016) e devendo ser considerado unicamente os termos constantes nessa última RETIFICAÇÃO DE ATA datado de 08/08/2016, tudo conforme consta nos autos.

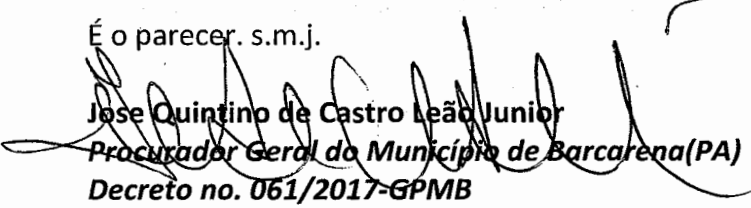
Assim, observa-se que tais procedimentos estão corretamente sintonizados com os ditames da Lei no. 8.666/93 c/c Lei nº 10.520/02 e alterações posteriores, justificando correta a retificação de ata.

E, mais ainda, dente os Princípios a serem obedecidos pela Administração Publica, encontra-se o *PRINCIPIO DA LEGALIDADE, EFICIENCIA E DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS*, que tem por finalidade o verdadeiro controle social das ações executadas pela Administração Publica.

Isto posto, estando totalmente satisfeito os procedimentos do processo, formalmente em ordem, onde observa-se a obediência das regras contidas no Diploma Licitacional, estando assim justificado e comprovado a RETIFICAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PEÇOS NO. 002/2016 do PREGÃO PRESENCIAL Nº 9-013/2016, observando o Princípio da Legalidade, Eficiência e da Continuidade dos serviços publico, **opino favoravelmente pela legalidade e correto procedimentos dos termos constantes em RETIFICAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PEÇOS NO. 002/2016 do PREGÃO PRESENCIAL Nº 9-013/2016 pelo que recomenda-se apenas sua publicação no diário oficial, a tudo obedecido a Lei nº 8.666/93.**

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer. s.m.j.


Jose Quintino de Castro Leão Junior
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)
Decreto no. 061/2017-GPMB